



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 4769/2011

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SUL.

ROBERTO FARIAS NAGERA, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - O Regime de Adiantamento, à conta de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

- A) Passagem de ônibus e locomoção de táxi;
- B) Pagamento de inscrição de cursos, seminários, palestras e simpósios;
- C) Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora, ou no exterior;
- D) Pagamento de combustível, quando utilizado veículo próprio, até o limite da passagem de ida e volta e despesa com pedágio;
- E) Nos demais casos previstos em lei;
- F) Despesas judiciais;

Art. 3º - A requisição do adiantamento será feita pelo chefe do Poder Legislativo à Secretária Municipal de Finanças;

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação orçamentária correspondente.

Art. 5º - Das solicitações requisitórias de adiantamento constarão necessariamente, as seguintes informações:

- A) Dispositivo legal em que se baseia;
 - B) Identificação da espécie de despesa mencionando o item do artigo 2º;
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

- C) Nome completo, cargo ou função do servidor e agente político responsável pelo adiantamento;
- D) Prazo de aplicação.

Art. 6º - O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e o mês de aplicação.

Parágrafo Único - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 7º - Não se fará novo adiantamento:

- A) A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- B) A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas;

Art. 8º - Não se fará adiantamento:

- A) Para despesa já realizada;
- B) Para servidor responsável por dois adiantamentos, conforme Lei nº. 4320/1964.

Art. 9º - Autorizada a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Art. 10º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 11º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, cupom, recibo etc.

Art. 12º - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias Xerox, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 13º - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 14º - O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 15º - A Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo. Registrará a anulação no Diário da Despesa Realizada.

Art. 16º - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Art. 17º - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - a cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 18º - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Contabilidade dos seguintes documentos:

- A) Solicitação Requisitória;
- B) Relação de todos os documentos de despesa;
- C) Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado se houver;
- D) Cópia da Nota de Empenho e da Nota de anulação se houve saldo recolhido;
- E) Em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 19º - Caberá a contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 20º - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Contabilidade oficiará diretamente ao Poder Legislativo, o qual oficiaria o responsável pelo adiantamento, concedendo-lhe o prazo final de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 21º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo 21, a contabilidade remeterá, no dia imediato, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo 21 ao Departamento Jurídico, devidamente informado, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 22º - Os casos omissos serão disciplinados pelo Regulamento Geral da Contabilidade Lei 4320 de 17/03/1964.

Art. 23.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

ROBERTO FARIAS NAGERA
PREFEITO MUNICIPAL

MARLEI DE MELLO RUMPEL
SEC.MUNIC.ADMINISTRAÇÃO
Certifico que a presente Lei foi afixada no quadro de avisos e publicações em 22/11/2011.livro 32.
